



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.755-A, DE 2012** **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (Relator: DEP. DR. ROSINHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A industrialização e comercialização, realizada por estabelecimentos industriais e equiparados, de alimentos destinados aos portadores de diabetes ficam isentas:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e

II – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 2º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da utilização dos benefícios fiscais previstos nesta lei.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto, será aplicada ao contribuinte a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei deverá ser reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto aos critérios de fiscalização e controle dos benefícios fiscais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a industrialização e comercialização, realizada por estabelecimentos industriais e equiparados, de alimentos destinados às pessoas portadoras de diabetes.

A proposição tem por objetivo reduzir os preços dos referidos alimentos de forma a torná-los mais acessíveis aos portadores daquela doença.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputada Manuela D'ávila

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a industrialização e a comercialização de alimentos destinados a pessoas com diabetes. Na exposição de motivos do projeto, a Autora esclarece que seu objetivo é reduzir o preço de tais alimentos, para torná-los mais acessíveis aos seus possíveis consumidores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### II - VOTO DO RELATOR

A diabetes é hoje uma das maiores preocupações no âmbito da saúde pública. Ela é considerada uma epidemia mundial. Segundo dados do Ministério da Saúde colhidos durante a pesquisa Vigitel 2007, quase 6% dos brasileiros com mais de 18 anos têm diabetes tipo II, aquele em que a doença se desenvolve na idade adulta. Outras entidades ligadas ao tema, todavia, consideram que o número de brasileiros diabéticos pode superar 12 milhões de pessoas.

Nesse contexto, o projeto mostra-se louvável, pois pretende favorecer grande parcela de nossa população. Propondo desoneração dos alimentos destinados aos diabéticos, por meio de isenção do IPI e da Cofins, objetiva reduzir seu valor.

Todavia, a medida merece análise aprofundada. Sua aprovação implicaria redução da arrecadação de impostos, com conseqüente diminuição do orçamento destinado à saúde. Para verificar sua pertinência é necessário, portanto, avaliar se o benefício concedido seria superior ao prejuízo decorrente da queda de receita para o SUS.

Ocorre, todavia, que a desoneração proposta praticamente não implicaria redução dos preços desses produtos. Com relação ao IPI, a maior parte dos alimentos já está desonerada, à exceção de alguns artigos de luxo e de produtos que contenham **açúcar, impróprios para consumo pelo paciente diabético.**

Já no que concerne à Cofins, a base de cálculo do imposto é o faturamento mensal da empresa. Ao contrário do IPI, esta contribuição não está vinculada diretamente ao produto em si. Dessa forma, não há como garantir que o benefício decorrente de sua isenção seja aplicado em benefício concreto para o paciente com diabetes. Sua isenção poderá não levar a nenhuma redução no valor dos alimentos em comento.

Ressalte-se, ainda, que parcela significativa da receita proveniente da arrecadação da Cofins destina-se ao financiamento de ações de saúde. A isenção proposta significaria, portanto, efetiva redução do orçamento do SUS.

Dessa forma, resta claro que a medida proposta praticamente não implicaria benefício concreto para a população diabética; em contrapartida, geraria redução do orçamento do SUS. Dessa forma, apesar de seu objetivo aparentemente louvável, tenderia a ser prejudicial.

Pelo exposto, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.755, de 2012.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2012.

*Deputado DR. ROSINHA*

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.755/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Fernando Marroni, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jefferson Campos, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Rosinha da Adefal e William Dib.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**